Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-629/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115202/2012
PROTOCOLO	**:**	1347351
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	ALDINAR RAMOS DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 17-09-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE nos procedimentos adotados pelo Senhor Aldinar Ramos Dias, Presidente à época da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, relativos aos pontos abordados pelo Relatório da Inspeção Ordinária n. 69/212 – peça "1", realizada nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 130, I e IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, e ainda artigo 40, c/c o inciso IV, do artigo 41 da Lei Complementar n. 048/90;

II – Pela aplicação de MULTA de 500 (quinhentas) UFERMS, sendo 300 (trezentas) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Aldinar Ramos Dias, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranhos/MS, portador do CPF n. 541.961.321-20, residente no mencionado município, por infração às normas legais que norteiam a Administração Pública, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da LC/TCMS n. 160/2012, c/c o artigo 53, I, II e IV da LCTC/MS n. 048/90, e incisos I, II e IV e § 2º do artigo 197 da Resolução Normativa n. 57/2006 – RITC/MS, e 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Donizete Aparecido Viaro, atual Presidente da mencionada Câmara, por não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, nos termos do inciso IV e § 2º do artigo 197 da Resolução Normativa n. 57/2006 – RITC/MS;

III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO a que o atual Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paranhos/MS, adote todas as providências no sentido sanar as irregularidades apontadas no relatório da presente inspeção, sob pena de sanção;

V - Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente por Substituição Legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms